



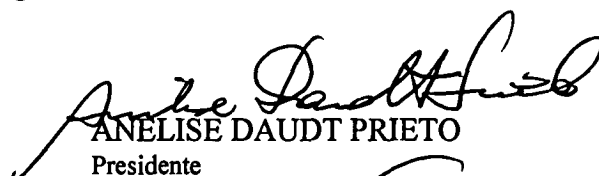
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

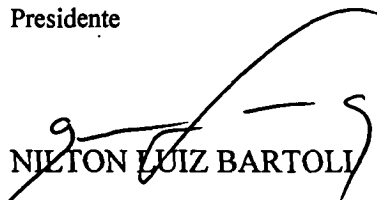
Processo nº : 11070.003033/2003-55
Recurso nº : 129.357
Acórdão nº : 303-32.445
Sessão de : 18 de outubro de 2005
Recorrente : ANDERSON GONÇALVES
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

PROCESSO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO. Recurso apresentado fora do prazo acarreta a preclusão, impedindo o julgador de conhecer as razões da defesa. Perempto o recurso, não há como serem analisadas as questões envolvidas no processo (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972).
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 14 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 11070.003033/2003-55
Acórdão nº : 303-32445

RELATÓRIO

Trata-se de apreensão de cigarros de procedência estrangeira, conforme descrito no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 03/04, constante do Processo Fiscal nº 11070.002091/2003-61.

Conforme o item “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do Auto de Infração de fls. 01, o fato e as circunstâncias caracterizam infração à legislação tributária, com penalidade prevista no art. 621 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.5432/02, sendo em consequência, proposta a aplicação da pena de perdimento dos cigarros, conforme Auto de Infração e Termos citados, sujeitando-se, ainda, conforme disposto nos artigos 1º e 3º e seu parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 399/1968, à multa de 5% do MVR (Maior Valor de Referência) vigente no País, por maço de cigarro.

Consta, ainda, do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 03/04, em suma, o que segue:

- a autuação teve início no dia 18/05/03, em Seberi/RS, quando a Polícia Rodoviária Federal abordou o ônibus de turismo Líder Tur, placa IJD2012, no qual viajava o autuado, que retornava do exterior;
- constatou-se que o mesmo estava de posse de mercadoria de procedência estrangeira, sem comprovantes de aquisição, com indícios de irregularidades fiscais, assim, os bens foram encaminhados à Receita Federal de Santo Ângelo – RS, com o Auto de Arrecadação nº 103/2003, para as providências cabíveis;
- após exame, constatou-se que se tratava de cigarros estrangeiros em quantidade que revelava destinação comercial, não se enquadrando no conceito de bagagem, conforme o disposto no art. 3º, I, da IN/SRF nº 117/1998, estando, ainda, desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação;
- a valoração dos cigarros estrangeiros deu-se com base no enquadramento destes em classes, segundo os mesmos critérios utilizados para os nacionais (Decreto nº 3.070, de 27.05.99), utilizando-se o menor valor correspondente a cada classe;
- as mercadorias restaram apreendidas sob guarda fiscal, em nome e ordem do Ministro da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional.



Processo nº : 11070.003033/2003-55
Acórdão nº : 303-32445

Procedeu-se à formalização do Auto de Infração, com proposta de pena de perdimento da mercadoria, com base nos arts. 2º e 3º e seu parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 399/1968 (consolidados no art. 621, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2003).

Consta Auto de Arrecadação às fls. 05.

Devidamente intimado, conforme AR de fls. 10, o Recorrente apresentou a tempestiva impugnação de fls.11/14, na qual alega, em síntese, o seguinte:

(i) quando viajava para Foz do Iguaçu, em 18/05/03, com o ônibus de turismo Líder Tur, este foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal e, “como era a primeira vez que estava indo” comprou em torno de R\$100,00 (cem reais) em brinquedos, uma vez que não pagou a passagem, por não ter condições;

(ii) as outras pessoas que foram juntas viajar compraram bastante mercadorias em Foz de Iguaçu e Paraguai, entre as quais, cigarro, que uma “camelô” vinha trazendo;

(iii) quando abordados, houve vistoria no ônibus e não carregava cigarros consigo.

Ressalta, por último, estar desempregado, não possuindo condições de pagar a multa, solicitando que seja reconhecida a invalidade desta.

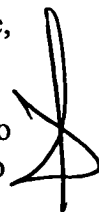
Em 30.05.97 os autos foram encaminhados para decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS, que em análise decidiu reconhecer a tempestividade das impugnações exarando o seguinte:

(i) que Adélio Kochenborguer, é simplesmente procurador de Antonio Miguel Arnhold, não devendo constar como litisconsórcio passivo nestes autos e que, para todos os efeitos, figura como proprietário do veículo aquele cujo nome consta no Certificado de Registro de Veículos;

(ii) que as alegações apresentadas pertinentes às mercadorias e ao veículo não são abordadas pela decisão que tão somente julgará a multa estabelecida pelo parágrafo único do art. 519 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85;

(iii) que em relação à impugnação Neri Felipe Welzel, desconsidera a alegação de aquisição para consumo próprio sob o fundamento de que a quantidade, por si só, revela a destinação comercial;

(iv) que a multa aplicada foi de 0,89 UFIR por cada maço de cigarro encontrado em situação irregular, sendo responsável Neri Felipe Welzel e Ricardo



Processo nº : 11070.003033/2003-55
Acórdão nº : 303-32445

Spaniol, por terem a mercadoria em seu poder caracterizando a responsabilidade de ambos;

(v) que tendo excluído Adélio Kochenborguer, os autuados concorreram para a prática da infração ou dela pretendiam se beneficiar e na legislação tributária, a responsabilidade pela infração é objetiva não devendo ser levado em conta a intenção do agente, conforme disposto no Código Tributário Nacional art. 136 e art. 499 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85;

(vi) que a mercadoria é descrita como sendo cigarros brasileiros destinados a exportação e cigarros estrangeiros, sendo que os cigarros brasileiros ao serem exportados são considerados como desnacionalizados, portanto mercadoria estrangeira introduzida irregularmente no país.

Diante dessas considerações a r. autoridade julgadora de primeira instância (fls. 17/19) resolveu julgar o lançamento da penalidade procedente, conforme a seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 18/05/2003

Ementa: APREENSÃO DE CIGARROS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. MULTA.

A apreensão de cigarros de procedência estrangeira em situação fiscal irregular enseja a aplicação da multa prevista no art. 519, parágrafo único do RA/85.

Lançamento Procedente.”

Devidamente autuado (fls. 21), o Recorrente apresentou intempestivo Recurso Voluntário, reiterando o argumento de sua Peça Impugnatória, no sentido de que os cigarros apreendidos não eram de sua propriedade.

Diante de referido argumento, requer o cancelamento da multa, declarando, no entanto, a concordância com o perdimento da mercadoria apreendida.

A informação de fls. 26, confirma a intempestividade do Recurso Voluntário apresentado.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/99, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 27, última.

É o relatório.

Processo nº : 11070.003033/2003-55
Acórdão nº : 303-32445

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Dou início à análise dos autos, tendo em vista tratar-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, cabe ao Relator observar, se foram cumpridos pelo Recorrente os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, sem os quais, impossível a apreciação do mérito.

De pronto, esclareça-se que o art. 35 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 – PAF¹, determina a remessa do Recurso Voluntário à Segunda Instância, ainda que o mesmo seja perempto, para que se lhe julgue a perempção.

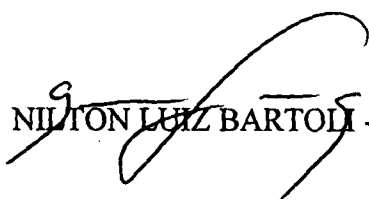
E com relação ao prazo de interposição, como se verifica dos autos, às fls. 21, o Recorrente foi intimado da decisão singular em 05 de dezembro de 2003 (sexta-feira), tendo, a partir dessa data, 30 dias para apresentação do Recurso Voluntário, na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 que dispõe:

“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Aplicando-se a regra para contagem de prazos estabelecida no art. 5º do mesmo Decreto, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do recurso fora 7 de janeiro de 2004, tendo o contribuinte se manifestado somente em 13 de janeiro de 2004, o que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2005.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

¹ ART.35 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.